



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 002.099/2014-4	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 73).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ararendá - CE.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2.745/2016-TCU-Plenário (Peça 54).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Antônio de Azevedo Martins Filho	Peça 49.	Não há.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.745/2016-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Antônio de Azevedo Martins Filho	Não há*	5/12/2016 - DF	N/A

*Cumprе ressaltar que, até a presente data, não consta nos autos a data em que o recorrente foi notificado. Resta, assim, prejudicada a análise da tempestividade.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	N/A
--	------------

Não há que se falar em análise de legitimidade do expediente em exame, ante a ausência de interesse descrita no item 2.4.

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Não
-----------------------------	------------

O interesse de agir na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão sobre a possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório sob o ângulo

jurídico. Nesse sentido, Nelson Nery Júnior ensina que:

A sucumbência há de ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples ‘afirmação’ do recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso (Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 316).

Assim, no presente caso não se pode reconhecer a existência de interesse recursal, visto que nenhum item do acórdão impugnado impingiu qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo a Antônio de Azevedo Martins Filho. A relação processual ocorreu entre a pessoa jurídica Construtora Gaivota Ltda. (CNPJ 03.111.860/0001-90) e esta corte de contas. Se não há sucumbência, não há interesse em intervir e, conseqüentemente, não há legitimidade recursal.

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.745/2016-TCU-Plenário?	Sim
--	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Antônio de Azevedo Martins Filho, nos termos do art. 33 da Lei 8.443/1992, por inexistência de legitimidade e interesse recursal, haja vista o Acórdão 2.745/2016-TCU-Plenário não lhe ter impingido sucumbência;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 31/1/2017.	Ana Luisa Brandao de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------